

que, sendo assim, pode a mesma autorizar que o Governo legisle sobre essa matéria;

Havendo necessidade de dotar o Governo de competência legislativa para o efeito;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *c*) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É concedida ao Governo autorização legislativa para em matéria aduaneira aprovar a «Pauta dos Direitos de Importação e de Exportação de Mercadorias, segundo o Sistema Harmonizado».

2.º — A presente resolução é concedida por um período de 90 dias.

3.º — A presente resolução entra em vigor após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/99 de 23 de Julho

Considerando a importância que representa o Serviço de Comunicações Pessoais Móveis Globais por Satélite para o desenvolvimento das actividades dos órgãos do Estado e para os interesses das pessoas colectivas e singulares;

Tendo em conta que o memorando de entendimento de Genebra da UIT (União Internacional de Telecomunicações) de 14 de Fevereiro de 1997, sobre o Sistema de Comunicações Pessoais Móveis Globais por Satélite, recomenda aos Estados a regulamentação deste serviço de telecomunicações e os instrumentos da União Internacional de Telecomunicações;

Convindo definir as condições de provimento do Serviço de Comunicações Móveis Globais por Satélite na República de Angola;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *d*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento sobre o Provimento do Serviço de Comunicações Pessoais Móveis Globais por Satélite, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que suscitarem a interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas

por decreto executivo do Ministro dos Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º — É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 1999.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Julho de 1999.

REGULAMENTO SOBRE O PROVIMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES PESSOAIS MÓVEIS GLOBAIS POR SATÉLITE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Âmbito e objecto)

O presente regulamento define as condições de provimento do Serviço de Comunicações Móveis Globais por Satélite, bem como os mecanismos de permissão da introdução e utilização dos terminais para prestação deste serviço na República de Angola.

ARTIGO 2.º (Definições)

Para os efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) GMPCS — Sistema de Comunicações Pessoais Móveis Globais por Satélite;
- b) Circulação de Terminais Permissão de uso de terminais GMPCS no território nacional, incluindo:
 - introdução e uso de terminais sem necessidade de autorização individual, para serviços prestados por operadores licenciados;
 - introdução de terminais correspondentes a serviços por operadores não licenciados, cujo uso por esta razão fica interdito;
- c) Constelações de Satélites Um ou mais satélites, geoestacionários ou não operando como um sistema;
- d) Serviço GMPCS — Serviço disponibilizado por um determinado sistema GMPCS;
- e) Provimento do Serviço GMPCS — fornecimento ao usuário do serviço GMPCS mediante contrato;
- f) Provedor de Serviço GMPCS — toda entidade que possua um contrato para provimento de serviço

celebrado com um operador de sistema GMPCS e que possua também uma licença de provimento do serviço no território nacional;

- g) Sistema GMPCS — todo o sistema de satélites, destinado ao serviço de telecomunicações fixo ou móvel, de banda estreita ou larga, global ou regional, geoestacionária ou não, existente ou em criação, que forneça serviços de telecomunicações directamente aos usuários a partir de uma constelação de satélites;
- h) Operador de Sistema GMPCS — entidade responsável pela operação de um sistema GMPCS;
- i) Usuário em trânsito — cidadão possuidor de um terminal GMPCS operando-o em território nacional, cliente de um provedor de outro País, sendo os critérios transitoriedade dos serviços estabelecidos pelo órgão regulador;
- j) Terminal GMPCS — terminal para ser operado com sistema GMPCS;
- k) Licença de terminal GMPCS — autorização de utilização de terminal GMPCS;
- l) Licenciamento — a emissão de licenças ou outra autorização que se processa em conformidade com as leis e regulamentos vigentes na República de Angola, bem como os regulamentos e resoluções internacionais adoptados;
- m) Requerente — o requerente do provimento de serviço GMPCS;
- n) Aprovação Tipo — procedimento através do qual é avalizada a conformidade dos terminais GMPCS com os requisitos técnicos regulamentados, tendo como objectivo evitar interferências e efeitos prejudiciais aos usuários de GMPCS, redes e outros sistemas;
- o) Etiqueta GMPCS-MoU — é a etiqueta acordada pelos signatários do Memorando de Entendimento sobre GMPCS (GMPCS-MoU), que deverá ser afixado nos terminais em conformidade com o estabelecido pela UIT sobre o sistema GMPCS;
- p) INACOM — Instituto Angolano das Comunicações, órgão regulador da actividade de telecomunicações da República de Angola;
- q) Órgão Regulador — INACOM;
- r) Operador Incumbente — operador detentor de uma licença de operação dos serviços básicos de telecomunicações (Actualmente a Angola Telecom, é único caso no território nacional).

CAPÍTULO II

Bases Gerais de Provimento do Serviço GMPCS

ARTIGO 3.º (Princípio geral)

A autorização e uso do serviço GMPCS deve estar em conformidade com a política traçada pelo Governo e com os regulamentos em vigor.

ARTIGO 4.º (Princípios)

O provimento dos serviços GMPCS obedece aos seguintes princípios:

- a) o serviço GMPCS deverá servir o público contribuindo para a prossecução dos objectivos sociais e económicos do Estado Angolano;
- b) não é permitido o estabelecimento do direito de exclusividade para o provimento dos serviços GMPCS, sendo liberalizada a venda de terminais em regime de competitividade;
- c) a facturação aos usuários deverá basear-se na estrutura de custos do serviço e estar submetida a pressão competitiva do mercado;
- d) uso racional e eficiente do espectro de frequências;
- e) respeito da privacidade das comunicações e da defesa dos interesses públicos de acordo com a lei;
- f) adaptação do serviço GMPCS para o provimento do acesso ao serviço universal nas áreas rurais, remotas e outras actualmente não servidas pelo Sistema Nacional de Telecomunicações;
- g) as decisões e procedimentos usados pelo INACOM deverão ser imparciais em relação a todos os participantes do mercado GMPCS em território nacional.

ARTIGO 5.º (Requisitos)

O provimento dos serviços GMPCS é feito na base comercial pelos respectivos operadores e pelos provedores dos serviços nacionais, que terão de provar obedecer aos seguintes requisitos de idoneidade e capacidade técnica e económico-financeira:

- a) estar legalmente constituído, devendo ter no âmbito do seu objecto social principal o exercício da actividade de telecomunicações;
- b) deter capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas de que ficarão investidos no âmbito do contrato de concessão ou licenciamento, dispondo, nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da actividade.

Toda a entidade comercial nacional do ramo das telecomunicações que reúna os requisitos para provedor de serviços GMPCS, pode comercializar equipamentos e serviços em todo o território nacional.

O critério para licenciamento de provedores nacionais de serviço GMPCS serão do domínio público, sendo as razões para a recusa de uma licença facultadas ao requerente em caso de solicitação.

ARTIGO 6.º (Tutela e regulação)

1. O Ministério dos Correios e Telecomunicações é o órgão de tutela da actividade de telecomunicações e nesta

qualidade, é responsável pela aplicação da política que rege o provimento do serviço GMPCS em todo o território nacional.

2. O Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) é o órgão regulador da actividade, sendo nesta condição responsável pela regulação do licenciamento, a alocação de frequências, a aprovação tipo, o licenciamento de provedores de serviço, a regulamentação corrente do provimento do serviço, cabendo-lhe, em especial, as seguintes atribuições:

- a) concessão e gestão de números indicativos para as estações terrenas móveis, incluso terminais GMPCS, aplicando o plano de numeração apropriado e procedimentos para a sua notificação aos operadores de sistemas e outras autoridades;
- b) concessão dos Dígitos de Identidade Marítima (MIDs) e Códigos Nacionais Móveis (MCCs) tal como estabelecido pela UIT e a gestão do Serviço de Identidade Móvel Marítima (MMSIs) de acordo com a recomendação ITU-R 585-2;
- c) concessão de frequências para uso das estações móveis terrestres operando em território nacional;
- d) determinação dos procedimentos e as condições para interligação com as diferentes redes de telecomunicações nacionais, de forma transparente, não discriminatória, baseada numa estrutura de custos e nos acordos internacionais sobre a matéria;
- e) monitorização dos acordos de interligação do serviço Fixo e Móvel no que se refere a comunicação nacional e internacional, acordos de roteamento de tráfego, e tarifas apropriadas com o operador da estação terrena de GMPCS (Gateway);
- f) estabelecimento de procedimentos apropriados e condições de operação e licenciamento de terminais GMPCS;
- g) adaptação do serviço GMPCS para o provimento do acesso universal às zonas rurais, remotas e outras áreas não servidas pelo sistema nacional das telecomunicações;
- h) determinação das restrições ao uso de terminais GMPCS em certos lugares por motivos relacionados com a segurança ou interferência com outros serviços;
- i) estabelecimento, nos termos da lei das condições para a interceptação legal das comunicações e prioridade para as comunicações de emergência.

CAPÍTULO III Operação

ARTIGO 7.º (Serviços)

Pelos benefícios derivados do provimento de serviços GMPCS, é autorizado a prestação, através de licenciamento apropriado, de toda a gama de serviços GMPCS que

inclui transmissão e/ou recepção de voz, dados, fax, telex, multimédia e outros.

ARTIGO 8.º (Equipamento)

1. Os fabricantes de equipamento para GMPCS deverão assegurar que os seus terminais estejam em conformidade com os regulamentos da UIT, bem como com as especificações estabelecidas pelo Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) e ainda com as aprovações tipo emitidas ou adoptadas por este organismo.

2. Os terminais GMPCS deverão estar em conformidade com os requisitos essenciais de defesa da saúde, compatibilidade electromagnética, o uso efectivo do espectro e evitar a interferência electromagnética.

3. O Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) publicará periodicamente a lista de terminais de uso permitido em Angola.

4. Os terminais GMPCS deverão ser portadores da etiqueta GMPCS-MoU.

5. O uso de terminais GMPCS é permitido desde que:

- a) o terminal funcione dentro da banda de frequências identificadas para o serviço GMPCS correspondente;
- b) o serviço GMPCS com o qual o terminal opera tenha sido autorizado;
- c) a transmissão originária do terminal esteja sob controlo do operador do sistema GMPCS correspondente, e que o provedor nacional tenha acesso aos dados de tráfego que tenha origem ou termine em território nacional;
- d) o terminal faça parte da lista de terminais autorizados a operar em Angola;
- e) os terminais GMPCS em trânsito pelo território da República de Angola são isentos de taxa alfandegária, no entanto, o seu uso só é permitido caso o sistema a si associado tenha sido licenciado pelo Instituto Angolano das Comunicações (INACOM).

ARTIGO 9.º (Interconexão)

Independentemente da interligação com outras redes ou sistemas, deverá ser assegurada a interconexão com o operador incumbente, estabelecendo-se entre este e o de GMPCS o ponto de interconexão apropriado. Para tal, o acordo entre ambos deverá garantir o acesso sem restrições com termos, condições, especificações e padrões técnicos, garantindo qualidade de serviço não inferior ao por cada um fornecido.

As tarifas e preços de interconexão deverão ser estabelecidas de forma transparente e baseadas numa estrutura de custos reais e de acordo com a viabilidade económica de forma a que o beneficiário não tenha que suportar custos não gerados pelo serviço requerido.

— os procedimentos para a interconexão com operador incumbente deverão ser de conhecimento público, bem como os acordos de interconexão;

— qualquer provedor de serviço que requeira interconexão com o operador incumbente deverá ter direito a recurso para resolver disputas relativas aos termos, condições, tarifas de interconexão, facilidades de tráfego, etc., podendo para tal recorrer ao Instituto Angolano das Comunicações (INACOM).

CAPÍTULO IV Regime Comercial e Financeiro

ARTIGO 10.º (Tarifa)

1. A tarifa para prestação de serviços GMPCS na República de Angola deverá ser determinada pelas tendências do mercado.

2. O Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) deverá supervisionar as tarifas periodicamente e sempre que necessário, velando para que através dos instrumentos adequados, a tarifa se situe num nível apropriado sem descurar a margem justa de lucro do provedor nacional de serviços.

3. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 do presente artigo, o Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) deverá intervir e corrigir sempre que constate que as tarifas em utilização exorbitem os custos da prestação dos serviços e a razoabilidade da margem de lucros do provedor.

4. Os princípios de fixação da tarifa local para o serviço GMPCS deverão ser negociados e acordados na fase de licenciamento.

ARTIGO 11.º (Impostos e taxas fiscais)

1. Além das obrigações fiscais determinadas por lei, a prestação dos serviços GMPCS na República de Angola está ainda sujeita as seguintes taxas e renda:

- a) taxa de licenciamento da operação e uso do espectro radioeléctrico, estabelecido com base nos critérios expostos no artigo 12.º;
- b) taxa de contribuição ao fundo de acesso universal, a negociar casuisticamente;
- c) renda anual, equivalente a 2% da receita bruta de acordo com artigo 18.º do Decreto n.º 18/97, de 27 de Março.

2. As taxas e impostos fiscais previstos no presente artigo são colectados na base do valor total das receitas dos provedores, incluindo as referentes às chamadas efectuadas no território nacional, por usuários em trânsito.

3. Todas as taxas e os impostos fiscais pagos ao Estado pelos provedores de serviços de telecomunicações aplicam-se também aos provedores de serviços GMPCS.

4. Todos aspectos mencionados nos números anteriores deverão constituir condições da licença.

ARTIGO 12.º (Taxas de licenciamento da operação e uso do espectro radioeléctrico)

As taxas de licenciamento da operação do sistema e do uso do espectro radioeléctrico deverão ser aplicados pelo

Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), com base no tarifário em vigor devendo-se ter em conta os benefícios sócio-económicos derivados da disponibilização do provimento do serviço GMPCS.

ARTIGO 13.º (Procedimentos contabilísticos)

1. A contabilização entre provedores de serviços de GMPCS será determinada através de acordos comerciais entre as partes interessadas.

2. Os operadores de GMPCS facultarão os dados de tráfego aos seus provedores de serviço possibilitando que estes procedam à cobrança aos seus clientes.

3. O operador de GMPCS deverá facultar os dados de tráfego de clientes em trânsito simultaneamente ao provedor de serviço do usuário e ao provedor de serviço nacional, possibilitando a este reclamar ao provedor do usuário as taxas aplicáveis em território nacional.

4. Com base nas recomendações da União Internacional de Telecomunicações (UIT) os procedimentos sobre troca de dados contabilísticos deverão ser estabelecidos pelo Instituto Angolano de Telecomunicações (INACOM).

ARTIGO 14.º (Disponibilização dos dados de tráfego)

A disponibilização dos dados de tráfego deverá ser baseada nas recomendações da União Internacional de Telecomunicações (UIT) adoptadas em Genebra sobre a prestação de serviços GMPCS, datados de 6 e 7 de Outubro de 1997.

CAPÍTULO V Acesso Universal

ARTIGO 15.º (Acesso)

O acesso universal dos cidadãos da República de Angola aos serviços de telecomunicações constitui o primeiro objectivo da política do Governo para o sub-sector, competindo ao Instituto Angolano de Telecomunicações (INACOM) estabelecer os critérios de contribuição ao acesso universal de todos os operadores e provedores de serviços de telecomunicações.

ARTIGO 16.º (Força maior)

1. Constitui obrigação dos operadores e provedores de serviço GMPCS a transmissão com prioridade de mensagens motivadas por circunstâncias excepcionais, nomeadamente para assinalar sinistros ou pedidos de socorro urgentes.

2. As comunicações relativas à salvaguarda da vida humana no mar, sobre a terra, nos ares e no espaço extra-atmosférico, os avisos epidemiológicos de urgência excepcional, bem como as mensagens destinadas a assinalar calamidades ou alteração da ordem pública, têm prioridade absoluta.

CAPÍTULO VI
Procedimento para Licenciamento

ARTIGO 17.º
(Inscrição)

1. O Instituto Angolano de Telecomunicações (INACOM) deverá proceder ao anúncio público internacional sobre as condições referentes ao licenciamento da operação do serviço GMPCS em território nacional.

2. A autorização para o provimento do serviço GMPCS em Angola deve ser obtida através de um provedor de serviço nacional, celebrando-se previamente um contrato para o provimento de serviço GMPCS entre o provedor do sistema e o provedor de serviço nacional.

3. Os provedores nacionais de serviço GMPCS são responsáveis, perante o Órgão Regulador, por todos os actos e contratos resultantes da autorização concedida na base do número anterior.

4. Aos candidatos deverá ser enviada a base negocial da licença de acordo com o modelo a estabelecer pelo Órgão Regulador.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

ARTIGO 18.º
(Proibição)

1. São proibidas todas as acções que prejudiquem os princípios consagrados pelo presente regulamento sobre o provimento de serviços de comunicação pessoal móvel mundial por satélite.

2. Em todos os seus actos e contratos, os provedores e operadores de serviço GMPCS devem aplicar, de modo rigoroso, o que estabelecem os actos normativos nacionais e internacionais.

3. Em todo o omissis aplicam-se, subsidiariamente, as disposições normativas do Decreto n.º 18/97, de 27 de Março, do Conselho de Ministros.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Rectificação

Por se ter verificado um lapso na data de entrada em vigor do Decreto n.º 1/99, de 22 de Janeiro, que estabelece os novos regimes Fiscal, Cambial e Aduaneiro do Bloco 2 e aprova a Adenda ao Contrato de Partilha e Produção respectivo, procede-se à seguinte rectificação:

ARTIGO 5.º

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1/99, de 22 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999».

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Julho de 1999.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto executivo conjunto n.º 89/99
de 23 de Julho

Convido proceder à actualização das pensões de velhice, de abono de velhice, de sobrevivência e de invalidez dos regimes geral e especial, de Segurança Social e dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, da alínea c) artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma regula a actualização das prestações de velhice, abono de velhice, de sobrevivência e de invalidez.

ARTIGO 2.º
(Das pensões)

1.º — A pensão mínima de velhice é fixada em KzR: 6 942 600.00, devendo todas as pensões inferiores serem acrescidas dos montantes suficientes para perfazer aquele valor.

2.º — Todas as pensões de velhice, de abono de velhice, de sobrevivência e de invalidez são multiplicadas pelo factor 1,102.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogado tudo o que disponha em contrário ao presente diploma.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

Este decreto executivo conjunto tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Julho de 1999.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Duarte da Costa David*.

O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *António Pitra Costa Neto*.